

Assunto: Análise do Projecto de lei nº 661/XIV/2.ª Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições)

*

I- A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projecto de lei nº 661/XIV/2.ª Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições), iniciativa do partido político CHEGA.

Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos

II- A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

- *“Nas redações anteriores da lei 5/2006, de 23 de fevereiro, como no próprio Projeto de Lei que deu origem à lei 50/2019, verificam-se algumas alterações que por lapso ou manifesta incongruência com as matérias em causa, não asseguram as necessidades invocadas pelo sector sobre as quais se debruça.*

A exemplo e desde logo por uma questão lógica, não se compreende a omissão das munições nalgumas promogativas existentes quando se menciona o carácter obsoleto de algumas armas.

Nesta dinâmica se as armas são obsoletas, muito mais o são as munições anteriores a determinados períodos de fabrico, quando por vezes, são referentes a exemplares com uma longevidade superior a 120 anos, facilmente se percebendo que não estão em condições de ser disparadas.

A própria definição legal de munição obsoleta, constante da alínea do n.º 3, do art.º 2º assim o esclarece (aa) «Munição obsoleta» a munição de fabrico anterior a 1 de janeiro de 1900, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente), percebendo-se pela leitura do diploma na sua integralidade, que inevitavelmente as munições de fabrico anterior a 1 de janeiro de 1900 são legalmente obsoletas e - cumulativamente - também a Portaria 270/2020, de 25 de novembro assim o diz.

Porém, por uma questão de rigor e de tentar evitar a confusão que, entretanto, surgiu, seria importante harmonizar a redação existente retomando a expressão que já se verificava em versões anteriores”.

NU: 672721

Refª. 354/CAEDLG/16.03.2021

Análise

III – O Projeto de Lei apresentado a parecer visa, no essencial, segundo a sua exposição de motivos, assegurar as necessidades invocadas pelo sector sobre as quais se debruça, através de alterações, designadamente, no que concerne às munições obsoletas.

Em cumprimento do determinado, procede-se à análise do Projeto de Lei remetido pela Assembleia da República.

O Projeto de Lei apresentado dispõe nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei procede à alteração da lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

Artigo 2.º

Os artigos 1º no seu número 1, 3º na sua alínea d) e 12º no seu número 1, alínea a) passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto, âmbito, definições legais e classificação das armas

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – (...)

2 – (...)

3 — Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades referidas no n.º 1, relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de janeiro de 1900, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da

administração interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

Artigo 3.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

d) As munições com projétil expansivo.

(...)

Artigo 12.º

Classificação das licenças de uso e porte de arma

1 — (...)

a) Licença B ou respetiva isenção, para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*

Pese embora a exposição de motivos da iniciativa legislativa ora apreciada refira unicamente a questão das munições obsoletas, o certo é que as alterações propostas

não se esgotam nessa questão, pelo que se impõe uma análise autonomizada relativamente a cada uma delas.

a) Munições obsoletas

Desconhecem-se as razões de ciência que motivaram a apresentação desta proposta relativamente à exclusão das munições obsoletas do regime da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, uma vez que não é indicado qualquer estudo ou posição sustentada sobre a admissibilidade do que é proposto, admitindo-se, todavia, que possa existir.

Não poderá todavia deixar de se reconhecer que o regime legal que atualmente se estabelece encontra, em nossa perspectiva, justificação nas evidentes diferenças entre uma arma obsoleta e uma munição obsoleta.

Se uma arma para a qual não existem munições não representa especial perigo nem ultrapassa, na generalidade dos casos, o seu interesse como objecto de interesse histórico, artístico, científico ou outro, já relativamente às munições a conclusão poderá ser outra.

Com efeito, uma munição obsoleta não deixa de ser uma munição, nos termos definidos no RJAM, ou seja: o cartucho completo que integra o invólucro, o fulminante, a carga propulsora, o projétil ou projéteis utilizados numa arma de fogo, bem como os seus componentes, individualmente considerados, quando sujeitos a autorização de aquisição, nomeadamente o fulminante, o cartucho ou invólucro com fulminantes e a carga propulsora.

Os componentes das munições contém elementos que, podendo ser mais ou menos estáveis, possuem capacidade explosiva e propulsora, podendo a segurança no seu manuseamento estar em determinados casos comprometida.

Nessa medida, consideramos que a exclusão das munições obsoletas do RJAM, podendo eventualmente admitir-se, estará todavia dependente de uma análise técnica que a sustente, não se podendo, sem mais, estabelecer a sua equiparação com o regime das armas obsoletas.

Por outro lado, as munições obsoletas não são apenas aquelas que foram produzidas em momento anterior a 1900, uma vez que no conceito legal cabem igualmente todas aquelas que tenha deixado de ser produzida industrialmente, designadamente as munições experimentais e protótipos, incluídas na Portaria Portaria n.º 273/2020, de 25 de novembro, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 33/2011, de 13 de janeiro, que aprova a lista referencial de munições obsoletas.

Com a exclusão das munições obsoletas do RJAM, sem qualquer adaptação e reformulação integral do regime jurídico, perder-se-ia, em nossa perspectiva, alguma coerência na estrutura jurídica do diploma jurídico, uma vez que os fundamentos para a sua proibição não estarão exclusivamente motivados, segundo cremos, com a sua data de fabrico, ou com a circunstância de terem sido produzidas industrialmente, mas com a sua potencial perigosidade intrínseca das munições. E nessa medida, à míngua de outra base científica que justifique a proposta ora apresentada, entendemos que se deverá ponderar a manutenção do regime vigente.

b) Munições com projétil expansivo

A proposta apresentada pretende ainda incluir no artigo 3.º n.º 3 alínea d), as munições com projétil expansivo, sem qualquer limitação, ou seja, pretende incluir nas armas da classe B todas as munições expansivas, independentemente da sua designação ou características específicas. Esta alteração implica, na prática, que os titulares da licença de armas de classe B) pudessem adquirir livremente quaisquer munições expansivas.

Para além de esta alteração não se encontrar justificada na exposição de motivos, não se compreende, uma vez mais, qual a razão de ciência que a motiva.

Atualmente, os titulares de licença de armas da classe B podem deter munições expansivas, de tipo JHP, ou seja, as vulgarmente designadas munições de ponta oca, ou Jacketed Hollow Point.

Estas munições distinguem-se das FMJ ou *full metal jacket* precisamente porque, tal como consta da respetiva definição legal, nestas munições de ponta oca o projétil é fabricado com o objetivo de expandir no impacte com um corpo sólido, aumentando o seu diâmetro à medida que atravessa os tecidos.

A maior destruição do corpo atingido, bem como as perdas de sangue correspondentes, dispensa aturadas considerações quanto à maior letalidade destas munições expansivas. Poderia mesmo questionar-se a sua utilização fora das atuações militares ou das forças de segurança, ou de atividades venatórias, mas a opção do legislador foi a de incluir as munições JHP na classe B, o que neste momento não cumpre questionar.

Questão diferente será integrar todas as munições que teoricamente caberiam no conceito de munição expansiva, sem qualquer limite.

Nada impedirá com esta alteração, a aquisição de determinadas munições que, sendo classificadas como expansivas, possuem, na prática, um efeito eventualmente mais destruidor do que todas as demais munições, incluindo aquelas com projétil desintegrável.

Seria, eventualmente o caso das recentes munições RIP ou *Radically Invasive Projectile*, ou também conhecida como munição destruidora de órgãos, que segundo as designações que da mesma tem sido feitas nos países onde a mesma é comercializada se afirma que estas "*RIP bullets act like a FMJ on impact in solid objects, and as the bullet passes through soft tissue it expends its energy*". Sucede que o potencial destrutivo destas munições não encontra equivalente nas munições JHP atualmente permitidas.

Nesta medida, a proposta de alteração, não estando justificada na sua exposição de motivos, não permite compreender o seu alcance, pelo que a posição final sobre a mesma dependeria de uma análise técnica que neste momento se desconhece, o que impede a manifestação de qualquer opinião sustentada sobre a mesma no âmbito da presente informação.

O mesmo poderá dizer-se relativamente à proposta de alteração do artigo 12.º.

CONCLUSÕES

IV- As proposta de alteração ora apresentadas não permitem, segundo a exposição de motivos apresentada, compreender as razões técnicas ou de ciência que potencialmente poderiam motivar a respetiva alteração. Nessa medida, uma vez que as alterações são essencialmente de base científica (ou de ciência balística), e não se conhecendo as razões que a motivaram, não será possível apresentar-se a parecer com informação mais detalhada sobre a mesma.

É este o parecer do CSMP.

Lisboa,